



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 75, §2º DO CÓDIGO PENAL:
APLICAÇÃO INDIRETA DE PENAS EM CARÁTER PERPÉTUO.

Rafaela Helena Ponce de Leão Manteiga

Rio de Janeiro
2020

RAFAELA HELENA PONCE DE LEÃO MANTEIGA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 75, §2º DO CÓDIGO PENAL:
APLICAÇÃO INDIRETA DE PENAS EM CARÁTER PERPÉTUO.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 75, §2º DO CÓDIGO PENAL:
APLICAÇÃO INDIRETA DE PENAS EM CARÁTER PERPÉTUO.

Rafaela Helena Ponce de Leão Manteiga

Graduada pela Universidade Candido Mendes.
Advogada.

Resumo - a Constituição Federal consagrou, no seu título referente aos direitos e garantias fundamentais, a proibição a penas de caráter perpétuo. Ocorre que, nem sempre os princípios e as normas Constitucionais são respeitados pelo legislador ordinário, tornando o produto legislativo inconstitucional. Isso acontece com o artigo 75, §2º, do Código Penal. Isso porque, infere-se do artigo 59 do Código Penal que a ressocialização do condenado é um programa do Estado, que o concretiza por meio da aplicação da pena, tendo como espécie a privativa de liberdade. Acertou o Código Penal ao limitar o cumprimento da pena privativa de liberdade a 40 anos, em respeito à proibição constitucional à vedação a penas em caráter perpétuo. Ato contínuo, pecou em seu parágrafo segundo ao prever nova unificação da pena quando constatada nova condenação por fato posterior ao início de cumprimento desta, de modo a se desprezar o período já cumprido.

Palavras-chave – Direito Penal. Código Penal. Nova unificação de penas. Crime cometido após o início de cumprimento de pena. Inconstitucionalidade. Incompatibilidade com a vedação a penas de caráter perpétuo.

Sumário – Introdução. 1. Descumprimento de programas normativos por parte do Estado e sua consequência. 2. Análise sobre a incompatibilidade do artigo 75, § 2º, do Código Penal com a Constituição Federal, seus motivos e desdobramentos. 3. Cumprimento do programa legal ressocializador e o papel do Estado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico objetiva sustentar a inconstitucionalidade do artigo 75, § 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que a nova unificação, imposta pela norma mencionada, quando da ocorrência de condenação posterior ao início de cumprimento de pena, de modo a desprezar o período já cumprido, viola diretamente a Constituição Federal. Isso porque o texto constitucional é expresso quanto à proibição de penas em caráter perpétuo.

O objetivo é demonstrar que o Estado, mesmo que indiretamente, contribui para a prática de novos delitos por aqueles que estão sob sua guarda e vigilância. Para explicar melhor, É sabido que o texto penal, em seu artigo 59, ao trabalhar com a fixação da pena, prevê uma norma programática ao afirmar que estas têm caráter repressivo e preventivo com relação à prática de novos crimes. É de se entender, por conseguinte, que uma das

formas de prevenção ao cometimento de novos delitos se dá com a ressocialização, quando da aplicação da pena, tendo como principal espécie a restritiva de liberdade.

O tema tem a finalidade de demonstrar, portanto, que o Estado, ao não cumprir de forma efetiva com o programa previsto na norma penal, qual seja, com a ressocialização dos condenados sob sua guarda, contribui para a prática de novos delitos, cujos autores, como prevê o artigo ora em análise, são os diretamente prejudicados, pois recebem nova unificação de pena, podendo a privação de liberdade fática perdurar, assim, para além do limite máximo de 40 anos previsto na lei.

Assim, busca-se apresentar as maneiras pelas quais o Estado, seja de forma comissiva ou omissiva, atua de forma a colaborar com o cometimento de novos delitos, fazendo uma comparação com o “Estado de Coisas Inconstitucional”, adotado pelo STF, para melhor compreensão do tema.

Inicia-se, assim, o primeiro capítulo, apresentando de maneira concreta as formas pelas quais o Estado atua juntamente com o condenado quando do cometimento de novas práticas criminosas, fazendo surgir, assim, uma prioridade, qual seja, a correção do sistema carcerário brasileiro. Desse modo, sim, pode-se cumprir com o objetivo proposto pela norma penal, qual seja, o de ressocialização.

Segue-se, no segundo capítulo, explicando melhor a mencionada inconstitucionalidade do artigo supracitado, ou seja, os motivos específicos desta, bem como seus desdobramentos.

O terceiro capítulo, por conseguinte, estuda a possibilidade de, tomando por base os preceitos constitucionais protetivos do ser humano, haver a implementação de novas leis ou políticas públicas que objetivem o atingimento do programa constitucional.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora se vale de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, porquanto a pesquisadora usa a bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. DESCUMPRIMENTO DE PROGRAMAS NORMATIVOS PELO ESTADO E SUA CONSEQUÊNCIA

O ponto de partida de tal trabalho científico é analisar o motivo da alegada inconstitucionalidade do artigo ora em comento, qual seja, o artigo 75, § 2º, do Código Penal¹, para, a partir de tal análise, ser possível o desdobramento de tal pesquisa no sentido de verificar quais as consequências práticas da vigência da presente norma.

Como foi abordado na contextualização do presente trabalho, de forma resumida, entende-se inconstitucional a norma prevista no artigo 75, § 2º, do Código Penal, a qual dispõe que deve ser feita nova unificação, quando da condenação por fato posterior ao início de cumprimento de pena, de forma a desprezar o período já cumprido². Isso porque, a Constituição Federal de 1988, adotando como fundamento a dignidade da pessoa humana, é firme em não admitir, na República Federativa do Brasil, penas que vão de encontro aos direitos humanos, tal como a pena em caráter perpétuo³. Tal proibição existe não apenas pelo motivo de a pena em caráter perpétuo violar a dignidade da pessoa humana, mas também por almejar o constituinte originário a correção do agente que praticou o delito, como na hipótese de ressocialização, fato esse que não seria possível caso a pena pudesse ser aplicada sem termo final.

O legislador infraconstitucional, antes mesmo de a Constituição Federal vigente ser promulgada, estabeleceu, no artigo 59 do Código Penal, um programa a ser cumprido pelo Estado, qual seja, a reprovação e a prevenção de novos crimes⁴. Tal prevenção, como estabelece a própria norma, se dá, ou ao menos deveria se dar, por meio da aplicação de penas, que têm como principal espécie a privativa de liberdade.

Assim, é dever do Estado assegurar condições dignas aos condenados quando do cumprimento das penas privativas de liberdade, sempre priorizando meios adequados para a possível reinserção destes na sociedade, tais como disponibilizar horários para o estudo, para o trabalho, com a consequente remuneração, e etc. Entretanto, sabe-se que o Estado, na prática, falha ao propiciar tais condições.

¹BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

²Ibid

³BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

A partir de tais pressupostos, entende-se que, antes de errar o condenado ao cometer novos delitos quando do cumprimento de pena privativa de liberdade, erra o Estado, ao não cumprir com seu programa de ressocialização de maneira efetiva, contribuindo, assim, para a reincidência e para a prática de novos crimes.

Chega-se, assim, à conclusão de que o artigo 75, § 2º, do Código Penal⁵, ao permitir nova unificação de pena desprezando o período já cumprido quando do cometimento de novo crime, é inconstitucional, por violar flagrantemente a proibição de penas em caráter perpétuo. Isso porque o condenado, a partir de um erro do Estado, ao cometer novo delito, pode ficar preso além do tempo máximo fixado em lei, qual seja, 40 anos.

A inconstitucionalidade, portanto, ficou demonstrada, pelo que resta verificar de que maneira, na prática, o Estado contribui para o cometimento de novos delitos a partir do descumprimento de seu objetivo, que é a ressocialização do condenado.

Sabe-se que a Lei de Execuções Penais⁶ é expressa em garantir direitos mínimos aos condenados, devendo o estabelecimento penal, caso não seja capaz de fornecer diretamente tais direitos, dispor de locais que garantam a comercialização dos mesmos. Para melhor definição, dispõe o artigo 10 da Lei de Execução Penal que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Logo em sequência, em seu artigo 11, dispõe a lei que “a assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.”⁷ Acontece que, como se sabe, o que ocorre na prática é que tal assistência material não é disponibilizada de maneira adequada, o que prejudica o condenado em seu processo de ressocialização, sem sombra de dúvidas. Isso porque, entende-se que tal assistência compõe um requisito mínimo para a garantia da dignidade humana.

Segundo Rogério Greco⁸, vive-se em uma democracia formal. Isso porque, segundo a Constituição Federal, são direitos sociais a saúde, a educação, o lazer, a segurança, a moradia, entre outros. O que acontece é que a norma é apenas formal, pois a implementação de tal norma não é visualizada na prática, diante do cenário em que vivemos.

A lei garante, então, o acesso dos presos à educação, esta que obriga o ensino de primeiro grau. Apesar disso, como se sabe, as instituições carcerárias, no Brasil, não foram

⁵ Ibid

⁶ BRASIL. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁷ Ibid

⁸ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2015, p.161.

projetadas para dar aos presos um acesso ao ensino de qualidade, vez que raros são os estabelecimentos onde existem instalações adequadas para salas de aula, onde são disponibilizados aos condenados livros recreativos, didáticos ou instrutivos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.⁹ Já o artigo 17 da Lei de Execução Penal dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.¹⁰ Assim, pela leitura dos dois diplomas normativos, seja de forma conjunta ou isolada, fica clara a percepção de que a educação é uma das prestações básicas mais importantes para o crescimento da sociedade, seja para a pessoa que se encontra livre, seja para a pessoa que cumpre pena, ou seja, para a pessoa que se encontra sob os cuidados do Estado.

A partir dessa afirmação, pode-se dizer que o Estado, ao falhar na prestação do serviço educacional aos presos, estejam estes em regime fechado, semiaberto ou aberto, descumpra uma prestação básica e primária, falhando, também, com toda a sociedade, que sofre as consequências de tal negligência. Nesse sentido, percebe-se que, apesar de a lei garantir o acesso à educação ao preso como sendo um direito, na prática tal acesso é visto como um privilégio, pois não se trata de uma prioridade do Estado.

Outro ponto de extrema importância que não pode deixar de ser tratado no presente trabalho é o direito, também assegurado por lei, dos presos à assistência religiosa. De forma semelhante, como não poderia deixar de ser, o Estado não disponibiliza aos condenados tal forma de assistência, este que é um dos fatores de maior importância quando se trata da ressocialização do recluso. Isso porque a religião, a fé, desperta nos presos sentimentos nobres, sentimentos esses que geram como consequência um senso de responsabilidade, de culpa, o que contribui para a diminuição do dolo de delinquir novamente, de causar mal, injusto e grave a outras pessoas pertencentes ao mesmo ciclo social.

Assim, o que deveria servir para ressocializar o condenado, serve, em verdade, para gerar mais angústia, raiva, desprezo por outras pessoas, agressividade. A falta de políticas públicas e o descaso com as normas já existentes fazem com que a reintegração se faça cada dia mais longínqua do que se necessita.

⁹ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 6.

A maior forma, portanto, de o Estado descumprir seu objetivo de ressocialização, programa este estampado na legislação, é a negligência ao cumprir seu dever de assistência material aos condenados, qual seja, de disponibilizar, de maneira adequada, a saúde, o vestuário, a higiene, ou até mesmo a educação, o trabalho e o acesso à religião. Tais deveres deveriam ser vistos como prioridades ao Estado quando do cumprimento de suas políticas públicas. O que se verifica é que, por diversos motivos, inclusive por conta de uma crítica social quando se cogita disponibilizar direitos essenciais aos presos, estes que, como regra, cometem crimes que atingem não só às vítimas, mas toda a população, o Estado trata tais direitos, repita-se, considerados como sendo essenciais pela Legislação, como sendo privilégios não acessíveis aos condenados. Por outro lado, não raro, o Poder Público faz uso do erário para dar concretude a direitos não tão essenciais assim. Verifica-se, desde logo, uma má administração do poder público, quando da escolha de prioridades.

Após o narrado anteriormente, fica fácil concluir que o Estado, ao descumprir seus programas normativos na prática, contribui eficazmente para o cometimento de novos delitos por parte dos presos e egressos. Tal conclusão se desdobra em outra, qual seja, o fato de que, apesar de ser legítimo o cumprimento de pena por aqueles que descumprem as normas ditadas pela sociedade, tal cumprimento se dá de maneira desproporcional, de forma que criminosos não sofrem as consequências apenas de seus atos, mas também da má-administração do sistema carcerário.

Não seria demais concluir o capítulo dizendo que, por conta de tais falhas do Estado, o direito brasileiro reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema carcerário do país, no julgamento do pedido de medidas cautelares formulado na ADPF nº 347/DF¹¹ pelo Supremo Tribunal Federal. Para melhor definição, entende-se o Estado de Coisas Inconstitucional como o presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Pelos motivos expostos, nítido o fato de que o primeiro a falhar não é o preso, mas sim o Estado.

¹¹ BRASIL .Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347 MC/DF*.< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

2. ANÁLISE SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 75, § 2º, DO CÓDIGO PENAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEUS MOTIVOS E DESDOBRAMENTOS

O objetivo do presente capítulo é explicar, de maneira pormenorizada, a alegada inconstitucionalidade do artigo em comento, ou seja, o motivo pelo qual se defende no presente trabalho que aquele está maculado com o vício mais grave que pode estar presente em qualquer norma infraconstitucional e, a partir daí, apontar os consequentes desdobramentos de tal vício.

Sabe-se, para início de argumentação, que não há qualquer problema ou ilegitimidade no cumprimento de pena por aqueles que praticam atos que se subsumem aos tipos penais previstos no código penal ou em leis penais especiais, ou seja, por aqueles que praticam os crimes vigentes no ordenamento jurídico. Isso porque, desde os tempos da vingança divina, ou seja, da época do homem primitivo, a pena é vista como necessária. Essa necessidade se dá para fins de repressão, atuando aqui a pena como instrumento de vingança do Estado contra o criminoso ou para fins de prevenção, ou seja, atuando, desta vez, com a finalidade de evitar a prática de novas infrações penais.

Atualmente, com a evolução histórica dos direitos fundamentais e das penas, diz-se que sua finalidade é mista. Assim, visa, simultaneamente, castigar o infrator pelo comportamento contrário à lei e evitar a prática de novos crimes. A presente conclusão se retira a partir da leitura do *caput* do artigo 59 do Código Penal, que é expresso em ditar tais finalidades. Com isso, conforme já explicado no capítulo anterior, é dever do Estado, a partir de políticas públicas, cumprir a lei no sentido de efetivar o objetivo proposto, sendo um deles o de prevenir a prática de novos delitos, o que não é visto na prática.

Faz-se necessário, após todo o discurso anterior de que não são cumpridas, na prática, as finalidades da pena pelo Estado, discorrer a respeito da finalidade preventiva, esta que se mostra, no presente trabalho, de maior importância.

Na modalidade prevenção geral positiva, a pena passaria a cumprir uma finalidade pedagógica e comunicativa de reafirmação do sistema normativo, cujo objetivo é de oferecer uma certa estabilidade ao ordenamento jurídico, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt.¹²

O aspecto geral negativo da finalidade preventiva da pena, foco do presente discurso, procura criar um contraestímulo forte no espírito dos criminosos para afastá-los,

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral.V.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.147.

definitivamente, da prática de crimes.

Defende-se, a partir de tal premissa, que existe um prazo para que o Estado consiga atingir tal objetivo. Quer-se dizer, com isso, que se após 40 anos de cumprimento de pena, que é o limite máximo permitido por lei, limite este alterado no ano de 2019 pela Lei nº 13.964¹³, ou até mesmo após um prazo um pouco menor, mas igualmente suficiente para o cumprimento do objetivo de mudança no condenado, este não for alcançado, não é justo que o Estado procure multiplicar tal período até o atingimento de tal programa. A referida prática, qual seja, a de se fazer nova unificação quando do cometimento de novos crimes após o início de cumprimento da pena, desprezando o período já cumprido, vai de encontro a tal finalidade de prevenção, fazendo atuar tão somente a finalidade retributiva da pena. Isso, sem dúvidas, viola nitidamente a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁴.

Explicando melhor. Se, após vários anos, o Estado não cumpre seu papel de prevenção e ressocialização, em respeito ao caráter temporário da pena, não pode este, sob o argumento de que o condenado praticou um novo crime, reverter sua responsabilidade ao agente, de modo a acrescentar novo prazo para cumprimento de nova pena. Agindo dessa forma está o Estado, em verdade, procurando corrigir um problema, qual seja, a vontade de reincidir dos condenados sob sua guarda, aplicando um método que já se sabe ser totalmente ineficaz. Assim, conclui-se que, quando da prática de novo crime após o início de cumprimento de pena, e após o condenado receber nova unificação, ou seja, receber um novo prazo para cumprimento de pena, terá esta, desta feita, apenas o caráter de reprimí-lo, mas, nunca, de ressocializá-lo. Isso porque, após um tempo cumprindo pena de privação de liberdade, saberá o poder público se tal medida será, ou não, eficiente para atingir a finalidade de ressocialização e prevenção de reincidência. Caso tal objetivo não seja alcançado em um período, pelo fato de ter o agente cometido novo delito, não há sentido em investir, novamente, na mesma medida privativa de liberdade para tanto.

Como se sabe, um dos postulados mais importantes que está presente na Teoria dos Direitos Fundamentais é a chamada proibição do retrocesso, também conhecido como efeito “cliquet”, este que busca a máxima proteção dos direitos da pessoa humana, de modo a repelir medidas normativas ou políticas de supressão ou enfraquecimento. Assim, conclui-se que, ao

¹³ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁴ BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

se conquistar um novo direito fundamental ou até mesmo ao se conquistar a evolução de um já existente, é medida ilegítima e contrária ao ordenamento jurídico a edição de normas ou a prática de políticas públicas que visem a regressão de tais direitos. Essa informação é importante pelo fato de ser a finalidade preventiva da pena um direito fundamental voltado à sociedade e ao condenado. Dessa forma, quando a lei estabelece, no artigo 75, § 2º, do Código Penal, que deve haver nova unificação após condenação por fato posterior ao início de cumprimento de pena, de modo a desprezar o período já cumprido, está o legislador retirando a finalidade preventiva da pena, aplicando somente a repressiva, ou seja, está regredindo no reconhecimento de um direito fundamental. Esse argumento sustenta, ainda mais, a inconstitucionalidade do artigo em comento.

Outro argumento a favor da inconstitucionalidade do artigo em pauta se dá com o conflito entre este e a proibição, prevista no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, a penas de caráter perpétuo. Isso porque, a partir do momento em que se admite a prorrogação do limite máximo para cumprimento de pena previsto em lei, qual seja, de quarenta anos, sempre que for cometido um novo delito por quem esteja sob os cuidados do Estado, se está dizendo, em verdade, que não há limite algum, podendo o agente se ver privado de sua liberdade por período superior ao limite legal, ou por período indeterminado. Essa ocorrência fere, nitidamente, o caráter temporário da pena, como quer a Constituição.

Pelo exposto, é de fácil percepção o fato de que, indiretamente, uma pena pode acabar tendo caráter perpétuo.

3. CUMPRIMENTO DO PROGRAMA LEGAL RESSOCIALIZADOR E O PAPEL DO ESTADO

O artigo científico, até o presente momento, teceu severas críticas a respeito do artigo 75, §2º do Código Penal, sob o argumento de ser este inconstitucional por diversos motivos, conforme já sustentado. Faz-se necessário, a partir de agora, para que não se limite o trabalho a julgamentos negativos, introduzir possíveis meios de se corrigir a falha legislativa e a consequente falha na aplicação de políticas públicas com o objetivo de ser possível, de fato, ressocializar o apenado.

Nota-se, como já dito, que a execução penal possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém infelizmente quanto a essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando, assim, a crise que se encontra o sistema prisional.

Pelo fato de ser o objetivo ressocializador o foco do presente trabalho, faz-se oportuna a conceituação de tal instituto. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.¹⁵

A fim de se corrigir a falha legislativa, qual seja, a de se desprezar o período de pena já cumprido quando da prática de um novo crime após o início de cumprimento de pena, é de se sustentar a prática de se dar prioridade ao objetivo ressocializador, deixando em segundo plano o objetivo repressor. Isso porque, o objetivo ressocializador visa beneficiar não só o réu, mas também toda a sociedade, esta que é alvo dos crimes praticados pelos agentes sujeitos às penas do Estado.

O objetivo repressor da pena também gera consequências para a sociedade, vez que todos querem presenciar o sentimento de vingança, Porém, benefícios em si só são gerados quando da concretização do objetivo ressocializador. Assim, como interesses públicos sempre tiveram que ser vistos como prioridades para o Estado, a ressocialização do preso é um objetivo primordial.

Assim, a fim de ser cumprido tal objetivo, tendo em vista as falhas atuais quando da aplicação da pena privativa de liberdade, sustenta-se que deve ser respeitado, de fato, o limite de quarenta anos previsto em lei para o cumprimento da pena. Após tal período, não deve ser este renovado, mesmo tendo o preso praticado novo crime, pelo fato de se abandonar o objetivo ressocializador, vez que não foi atingido em um grande espaço de tempo e sob pena de se limitar a pena ao objetivo repressor, o que seria violador dos direitos humanos, pois o cárcere, em verdade, na prática, acaba sendo uma verdadeira escola de crimes.

Sugere-se, então, que após o período de 40 anos sejam abandonadas ou, ao menos, reduzidas as práticas repressivas, colocando à disposição do preso, de maneira efetiva, formas de reintegrá-lo ao meio social para que o futuro deste não fique indefinido ou perdido após a sujeição ao cárcere.

Ainda existem meios alternativos para o sistema prisional brasileiro, estando vários deles previstos na própria jurisprudência. O que falta, na verdade, é o envolvimento de todos, para que sejam colocadas em prática ações que possam diminuir a criminalidade e possibilitar

¹⁵ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. *O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

uma vida honesta ao próximo.

Sustenta-se, no presente artigo, que uma ferramenta que pode ser tida como eficaz para a ressocialização e para a reintegração do preso à sociedade é a ampliação da metodologia utilizada pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apacs). Tais associações trabalham, em verdade, com o estímulo ao desenvolvimento voluntário da própria sociedade nos esforços de recuperação de presos.

Dessa maneira, se torna papel da sociedade, quando da aplicação da pena, fazer com que esta, além de apenas responsabilizar o detento, sirva para recuperá-lo e prepará-lo para se reinserir na comunidade. Tal método prevê, como prioridades, diferentemente do que ocorre com o sistema prisional brasileiro atual, a obrigatoriedade do estudo e do trabalho, a assistência jurídica e a valorização da pessoa humana, esta sendo colocada em prática por funcionários e voluntários. Nesse sentido, repita-se, há forte participação social nesse papel ressocializador.

Partindo-se dessa premissa, defende-se que, antes de aplicar a metodologia em comento, é dever do Estado preparar a sociedade, ou seja, educar as pessoas para fazê-las concordar que, para uma melhora efetiva na convivência social no sentido de ser reduzida a violência, é essencial que seja abandonado o raciocínio isolado de vingança, mas conquistado um raciocínio de auxílio ao próximo para o avanço da comunidade e a tão sonhada construção da paz social.

Para melhor explicar, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é „Matar o criminoso e Salvar o homem“, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.¹⁶

A finalidade da APAC é humanizar as prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena, evitando a reincidência no crime e proporcionando condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

¹⁶ FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>>. Acesso em: 03. mai. 2020.

A Apac se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios.¹⁷ É daí que surge, como dito, o auxílio da sociedade para a recuperação dos detentos.

Nesse sentido, a partir da ampliação gradual da metodologia aplicada pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados acredita-se que poderemos cumprir, de maneira efetiva, o que pretende a Constituição Federal, ou seja, ressocializar aqueles que infringem as leis sem deixar de lado a humanização das penas, dando ênfase, sempre, ao papel ressocializador para o progresso da humanidade.

O presente capítulo refere-se, portanto, à sugestão de se inserir na sociedade o objetivo comum de auxílio aos que infringem às leis, para que a delinquência, em verdade, seja reduzida, abandonando-se, assim, gradativamente, o objetivo principal de vingança que assola toda e qualquer pessoa que sofre as consequências dos delitos praticados. Desta maneira, quem sabe, seja abandonada cada vez mais a necessidade de se renovar as penas privativas de liberdade aplicadas, mesmo após o limite de quarenta anos imposto por lei, vez que não geram os efeitos de ressocialização esperados.

O que deve ser renovado, em verdade, é o período de sujeição do detento em instituições que aplicam métodos efetivos de ressocialização, priorizando a dignidade da pessoa humana, a inclusão do detento no ambiente escolar, no ambiente de trabalho, no ambiente religioso e, também, no ambiente familiar.

CONCLUSÃO

Certo é que essa pesquisa constatou, como problemática essencial, a falha, por parte do Estado, na aplicação de políticas públicas eficazes no que diz respeito ao cumprimento da norma infraconstitucional, prevista no Código Penal, no sentido de dar concretude ao papel ressocializador da pena, para fazer com que seja cumprida, conseqüentemente, a Carta Constitucional, ou seja, a aplicação de normas que priorizem a dignidade da pessoa humana em detrimento de sentimentos isolados de vingança.

Assim, foi primeiro tratada a razão de se sustentar a prática de tais ilegalidades pelo Estado, partindo-se da premissa de que esta falha, em primeiro lugar, quando da edição de

¹⁷ Ibid.

suas normas legislativas. A norma que se sustenta ser inconstitucional é a prevista no artigo 75, §2º do Código Penal, pelo fato de, após um estudo detalhado sobre as consequências práticas do artigo em comento, ser de fácil constatação a ausência de qualquer benefício ao detento ou à sociedade, benefício este voltado àquilo que se sustenta ser o objetivo primordial do Estado quando do tratamento do assunto, qual seja, o cumprimento da finalidade ressocializadora da pena.

Foi, então, estudada, de forma mais detalhada, a maneira pelo qual o Estado descumpre, em primeiro lugar, com seus programas normativos e em segundo lugar com suas políticas públicas, fazendo gerar, como consequência, a reincidência por parte dos detentos sob sua guarda.

Tal estudo levou em consideração a análise das leis infraconstitucionais, quando comparadas à constituição e aos bens jurídicos sob seu enfoque de proteção. Além disso, levou em consideração a análise da administração carcerária, esta que, nitidamente, não cumpre com as políticas públicas mais importantes quando se trata da proteção ao detento, até mesmo quando se trata do objetivo de transmitir a este a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do estado democrático de direito.

Com a devida vênia aos que são adeptos de posicionamento contrário, essa pesquisa evidenciou que, enquanto não houver a mudança, em primeiro lugar, da forma de administração de políticas públicas por parte do Estado e, em segundo lugar, da maneira de repensar prioridades por parte da sociedade, ou seja, em se deixar em segundo lugar o sentimento de vingança para se colocar em primeiro lugar a vontade de auxiliar na ressocialização do próximo, com políticas voltadas à dignidade da pessoa humana, de nada adiantará o sonho de segurança e de paz social.

Explicando melhor, filiar-se a um entendimento contrário só postergaria, mas jamais resolveria, a problemática de violência que assola a sociedade.

Assim, coube trazer à presente pesquisa possíveis soluções para a problemática em questão. Isso para que não se limitasse o trabalho a críticas, algo que todos estão acostumados a fazer. Nesse sentido, chegou-se à conclusão de que seria necessária uma intervenção social no papel ressocializador do Estado, ou seja, seria necessária a implementação, na consciência da sociedade, da necessidade da humanização do detento quando do cumprimento da pena.

Desta maneira foi sugerida a aplicação do método aplicado pelas Associações de Proteção e Assistência aos condenados, trazendo um breve resumo da forma pela qual tais associações cumprem, ou ao menos tentam cumprir, o papel ressocializador do detento previsto em lei. Isso porque tais associações aplicam, de forma obrigatória, os meios

sugeridos pela legislação para que se atinja a finalidade pretendida, fazendo com que o detento não se sinta um criminoso, mas sim uma pessoa humana que precisa aprender a conviver em sociedade.

Para que se pudesse sugerir a aplicação de alguns métodos eficazes a fim de que fosse, também, possível o cumprimento da finalidade de ressocialização da pena, prevista em lei e há tempos tida como necessária, na vida prática, foi detalhadamente explicado o motivo de se sustentar a inconstitucionalidade do artigo 75, § 2º, do Código Penal, mesmo após a alteração do limite de prazo para cumprimento de pena após a vigência da lei nº 13.964 de 2019, o chamado pacote anticrime. Isso porque, não é segredo para a sociedade moderna o fato de não ser visualizado, na prática, o cumprimento dessa limitação. Nesse sentido, por fim, é de se observar que é exatamente a ausência de cumprimento do referido comando normativo que faz com que exista, em verdade, mesmo que indiretamente, algo que a Constituição proíbe expressamente, o que seja, penas em caráter perpétuo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral. V.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347 MC/DF*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2015.

FARIA, Ana Paula. *APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>>. Acesso em: 03. mai. 2020.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. *O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 03 mai. 2020.